



LEI Nº 5587, DE 18 DE OUTUBRO DE 2023

Estabelece a obrigatoriedade de notificação ao Conselho Tutelar, por parte da direção das Escolas da Rede Municipal de Ensino, dos alunos que apresentarem ausência às aulas no mês acima de 30% do percentual permitido em Lei.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – A direção das Escolas da Rede Municipal de Ensino deverá comunicar ao Conselho Tutelar de sua região a relação dos alunos que apresentarem ausência injustificadas às aulas, durante o mês, em percentual superior a 30% (trinta por cento) do permitido em Lei.

Parágrafo Único – Considera-se ausência injustificada a falta de comparecimento à escola ou à aula pelo aluno, sem prévia justificativa oral ou escrita de seu responsável à direção da escola.

Art. 2º – As ações consequentes entre a escola e os Conselhos Tutelares deverão ser adotadas de forma que preservem a identidade do aluno e seus responsáveis, garantindo-se o respeito à família e a sua inviolabilidade.

Parágrafo Único – A direção da Escola e o Conselho Tutelar de sua região poderão conjuntamente proceder à apuração de responsabilidade, do descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar e, eventualmente, da ocorrência de maus tratos e outras ações impeditivas de frequência do aluno à escola.

Art. 3º – O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.



Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará,
aos 18 (dezoito) dias do mês de outubro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três).

GLÊDSON LIMA BEZERRA
PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

Autoria: Raimundo Farias Gregório Júnior



LEI

DE 26 DE SETEMBRO DE 2023

Estabelece a obrigatoriedade de notificação ao Conselho Tutelar, por parte da direção das Escolas da Rede Municipal de Ensino, dos alunos que apresentarem ausência às aulas no mês acima de 30% do percentual permitido em Lei.

O Presidente do Poder Legislativo de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, para sanção e promulgação do Executivo, os termos desta Lei:

Art. 1º – A direção das Escolas da Rede Municipal de Ensino deverá comunicar ao Conselho Tutelar de sua região a relação dos alunos que apresentarem ausência injustificadas às aulas, durante o mês, em percentual superior a 30% (trinta por cento) do permitido em Lei.

Parágrafo Único – Considera-se ausência injustificada a falta de comparecimento à escola ou à aula pelo aluno, sem prévia justificativa oral ou escrita de seu responsável à direção da escola.

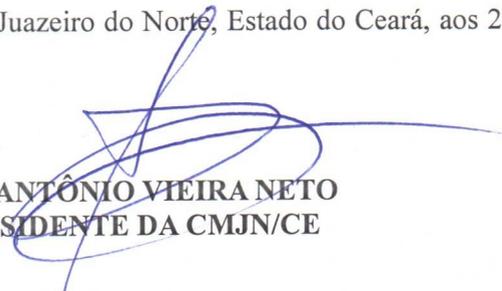
Art. 2º – As ações consequentes entre a escola e os Conselhos Tutelares deverão ser adotadas de forma que preservem a identidade do aluno e seus responsáveis, garantindo-se o respeito à família e a sua inviolabilidade.

Parágrafo Único – A direção da Escola e o Conselho Tutelar de sua região poderão conjuntamente proceder à apuração de responsabilidade, do descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar e, eventualmente, da ocorrência de maus tratos e outras ações impeditivas de frequência do aluno à escola.

Art. 3º – O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de setembro do ano de 2023.


CAP. ANTÔNIO VIEIRA NETO
PRESIDENTE DA CMJN/CE

Autoria: Raimundo Farias Gregório Júnior



EML2/LS

